

RECOMENDAÇÃO n.º 4/2022

Inquérito civil n.º: 02.16.0335.0005122/2022-33

O **MINISTÉRIO PÚBLICO**, por meio de seu representante em exercício nesta comarca, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, apresenta **recomendação administrativa**, nos termos seguintes:

considerando que a permanência de servidor aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social – RGPS nos quadros funcionais da Câmara Municipal de Itapecerica afronta os princípios constitucionais da isonomia, moralidade e impessoalidade (art. 37, *caput*, da CR), bem como burla a regra do concurso público;

considerando que é vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do artigo 40 ou dos artigos 42 e 142, todos da CR, com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma da mesma Carta Magna, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração, nos termos do seu § 10º do artigo 37;

considerando que a aposentadoria dos servidores da Câmara Municipal de Itapecerica é **hipótese de vacância do cargo**, nos termos da legislação de regência (Lei Federal n.º 8.112/90, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais e estabelece as hipóteses de vacância de cargo público, entre elas a aposentadoria - aplicável também à Câmara Municipal de Itapecerica, conforme prevê a Lei Complementar Municipal n.º 60/14);



considerando o entendimento do Supremo Tribunal Federal firmado no tema n.º 1.150, após a EC n.º 103/19, nestes termos:

"o servidor público aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social, com previsão de vacância do cargo em lei local, não tem direito a ser reintegrado ao mesmo cargo no qual se aposentou ou nele manter-se, por violação à regra do concurso público e à impossibilidade de acumulação de proventos e remuneração não acumuláveis em atividade";

considerando a Orientação Normativa n.º 2, de 3/3/09 do Ministério da Previdência Social, que estabelece em seu artigo 79 que a concessão de aposentadoria ao servidor titular de cargo efetivo, ainda que pelo RGPS, determinará a vacância do cargo;

considerando que em diversas situações antes da promulgação da EC n.º 103/19 reconheceu-se a vedação do ocupante de cargo público perceber proventos de aposentadoria cumulados com remuneração pelo exercício de cargo inacumulável na forma da Constituição, conforme se depreende dos seguintes julgados, ambos do Supremo Tribunal Federal:

"o dispositivo impugnado, ao estabelecer indistintamente que os proventos da inatividade não serão considerados para efeito de acumulação de cargos, afronta o art. 37, XVI, da CF, na medida em que amplia o rol das exceções à regra da não cumulatividade de proventos e vencimentos, já expressamente previstas no Texto Constitucional. Impossibilidade de acumulação de proventos com vencimentos quando envolvidos cargos inacumuláveis na atividade" (ADI n.º 1.328, j. 12/05/2004); e

"a acumulação de proventos e vencimentos somente é permitida quando se tratar de cargos, funções ou empregos acumuláveis na atividade, na forma permitida pela Constituição. Precedente do Plenário" (RE n.º 141.376, j. 02/10/2001);

considerando que aposentar-se e continuar exercendo cargo é desconfigurar o regime jurídico previdenciário a que estão sujeitos os servidores, reconhecendo como possível o tratamento desigual entre ocupantes de cargos públicos simplesmente pelo fato de o ente federado ao qual se vincula não possuir regime próprio de Previdência Social;



considerando que a Constituição, mesmo antes da EC n.º 103/19, já vedava a cumulação da percepção de aposentadoria e remuneração por exercício de cargo, emprego ou função não acumuláveis, pois, se é vedado o recebimento de benefício previdenciário e remuneração decorrentes de cargos públicos diversos, que dirá em se tratando do mesmo cargo público;

considerando decisão proferida pelo e. Tribunal de Justiça de Minas, sob o rito do incidente de resolução de demandas repetitivas, proferida no ano de 2016, ou seja, antes da entrada em vigor da EC n.º 103/19, nos seguintes termos:

“ADMINISTRATIVO. INCIDENTE DE RESOLUÇÃO DE DEMANDAS REPETITIVAS (IRDR). **APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA DE SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL REGIDO PELO REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). VACÂNCIA DO CARGO. AFASTAMENTO OBRIGATÓRIO.** Com a aposentadoria do servidor público municipal ocupante de cargo público regido pelo Regime Geral da Previdência Social ocorre a vacância do cargo. Uma vez aposentado pelo RGPS o servidor deve afastar-se do cargo público que ocupava, de modo que com a aposentadoria decorrente do serviço/contribuição para a administração pública há rompimento do vínculo administrativo, excetuadas as hipóteses de acumulabilidade legal prevista no art. 37, XVI e XVII da CF, cargo eletivo ou provido em comissão, contudo apenas em relação ao cargo do qual não decorreu a aposentadoria” (IRDR n.º 1.0002.14.000220-1/003, admitido em 25/01/2016) (negrito apostado);

considerando o entendimento doutrinário sobre o tema, abaixo transcrito:

“a acumulação de cargos é um anacronismo. Conforme se pode observar, pelo exame da evolução desse instituto no Brasil, ela tem como fatores determinantes duas situações: o excesso de poder e a falta de pessoal qualificado. Ou servia para possibilitar que pessoas privilegiadas e bem relacionadas acumulassem poder, remuneração, influência e prestígio social, ou então, possibilitava o preenchimento de funções públicas realmente importantes em setores nos quais havia a carência de profissionais habilitados. Ora, no Brasil do século XX não mais se justificam os privilégios dos tempos da Colônia, do Império e da Velha República; nem tem qualquer sentido

falar-se em falta de profissionais para o provimento de cargos e funções na Administração Pública.

[...]

Acumular cargos e empregos públicos é e sempre será um privilégio, uma exceção ao princípio da igualdade, e, por isso, no exame dessa matéria sempre será necessário, na dúvida, adotar a posição mais restritiva, obviamente sem violentar o texto constitucional” (DALLARI, Dalmo de Abreu. Regime Constitucional dos Servidores Públicos. Pp. 69-70);

considerando que o Centro de Apoio Operacional às Promotorias de Justiça de Defesa do Patrimônio Público – CAOPP divulgou a nota jurídica n.º 3/21, no sentido de que a *manutenção do vínculo do servidor público aposentado pelo RGPS afronta o ordenamento jurídico pátrio, mesmo quando considerados fatos ocorridos antes da vigência da EC n.º 103/2019, uma vez ser vedada à luz do art. 37, XVI e § 10 da Constituição Federal a acumulação de proventos de aposentadoria e remuneração decorrentes do exercício de cargo(s) público(s), ensejando a adoção de medidas corretivas;*

considerando que **Aparecida de Fátima Moraes ocupa atualmente, mesmo após ter se aposentado pelo Regime Geral da Previdência Social no ano de 2016, o cargo de encarregado de finanças na Câmara Municipal de Itapecerica;**

considerando que o cargo de encarregado de finanças é de natureza técnica, a ser ocupado mediante aprovação em concurso público; e

considerando, por fim, que o Poder Legislativo Municipal possui contrato com a empresa L&C Assessoria e Consultoria Ltda, n.º 8/17, que presta serviços de assessoria técnica contábil, não havendo assim em que se falar em descontinuidade do serviço público,

RECOMENDA-se ao Presidente da Câmara Municipal de Itapecerica, Gleyton Luiz Pereira, que, sob pena de afronta ao artigo 37 da CR, com adoção das medidas judiciais e extrajudici-

ais cabíveis para a correção e repressão da ilegalidade perpetrada, **adote** as seguintes providências:

- 1) **declarar vago, até 31 de outubro de 2022, o cargo de encarregado de finanças, ilegalmente ocupado pela servidora aposentada Aparecida de Fátima Moraes, adotando assim critério baseado na proporcionalidade e razoabilidade necessárias para concretização do ato, inclusive adaptação da própria servidora, aposentada desde 2/8/2016;**
- 2) **romper, em consequência, o vínculo administrativo e financeiro da servidora aposentada Aparecida de Fátima Moraes com a Câmara Municipal de Itapecerica, no mesmo prazo acima estipulado;**
- 3) **abster-se de manter servidor público ativo após a concessão da aposentadoria, sendo obrigação da Casa Legislativa declarar na mesma ocasião a vacância do cargo, rompendo o vínculo administrativo e financeiro com o respectivo servidor; e**
- 4) **dar ampla divulgação desta recomendação, com a publicação no sítio eletrônico da Casa Legislativa pelo prazo mínimo de 60 dias.**

Requisita-se que, no prazo de **10 dias**, a representada informe sobre o **acatamento ou não dos termos da presente recomendação e, sendo o caso, comprove seu implemento até o dia 4 de novembro de 2022.**

Registra-se, por fim, que o não atendimento a presente recomendação ou omissão em sua resposta acarretará a tomada de todas as medidas legais necessárias à sua implementação.

Itapecerica, 9 de agosto de 2022.

**MANIFESTO DE
ASSINATURA**



ASSINADO ELETRONICAMENTE POR:

PEDRO HENRIQUE ANDRADE SANTIAGO, PROMOTOR PRIMEIRA
ENTRANCIA, em 11/08/2022, às 11:22

CÓDIGO DE VALIDAÇÃO:

0E613-051FC-CDOAF-E83BA

Para verificar as assinaturas leia o QR code abaixo ou
acesse

<https://mpe.mpmg.mp.br/validar>

